



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0421/2021

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO À PARALELÉPÍEDO, COM DRENAGEM SUPERFICIAL, EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN

DATA: 04 DE MAIO DE 2021.

ASSUNTO: **ANALISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO**

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Licitação do Município de Bom Jesus/RN, segue abaixo, nossa colocação, baseada no Recurso emitido pela empresa MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, inscrita no CNPJ 29.646.397/0001-75, sobre o parecer técnico emitido pelo setor de Engenharia deste município no dia 12/04/2021 acerca das propostas de preços apresentadas pelas empresas interessadas no presente processo licitatório e a Contrarrazão emitido pela empresa LISBOA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

A princípio informamos que nosso parecer baseou-se nos princípios assegurados pelo Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O recurso da empresa Morlis questiona o parecer elaborado pela equipe técnica de Engenharia do Município de Bom Jesus/RN na análise favorável das propostas apresentadas pelas empresas: LISBOA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRUSERV LOCAÇÕES EIRELI, E.C.C. CONSTRUÇÕES E COMÉCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, EMPROTEC – EMPRESA DE PROJETOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e L SILVA L ALVES CONSTRUTORA LTDA.

1 – Com relação a empresa LISBOA, a Morlis alega:

1) Quanto à empresa LISBOA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI esclareço que

- a. Deixou de observar na Composição do BDI – Benefício e Despesas Indiretas, que a alíquota cobrada pelo Município de Bom Jesus, conforme composição de BDI presente no Projeto Básico, é de 5% sobre 40% total, o que perfaz 2% sobre o valor bruto. Justificou ser optante pelo simples e que por isso recolherá 2,5% ao município. Essa indicação fere a Autonomia do Município, pois se trata de um imposto municipal, cabendo


Antônio Diogo Araújo
Engenheiro Civil
CREA: 211.303.880-3



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0421/2021

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO À PARALELEPÍEDO, COM DRENAGEM SUPERFICIAL, EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN

DATA: 04 DE MAIO DE 2021.

ASSUNTO: **ANALISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO**

ao ente regular a alíquota a ser cobrada. Fere ainda a concorrência quanto a isonomia, uma vez que apresenta vantagem superior que os demais concorrentes.

- b) A proposta de preços da licitante deixa de conter a assinatura de seu responsável legal em várias páginas, assinou apenas carta proposta e cronograma físico-financeiro, com isso deixando de atender o que é exigido no item 10.1 do edital que diz “devidamente assinada pelo representante legal ou procurador da empresa na última folha e rubricada nas demais”. Mesmo o responsável técnico, que assina todas as páginas sendo sócio ele não possui mais poderes para administrar a empresa, conforme último aditivo contratual da concorrente.

Desta maneira verifica-se que a proposta apresentada pela empresa LISBOA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI deve ser **DESCLASSIFICADA**.

Na Contrarrazão emitido pela empresa Lisboa é informado que:

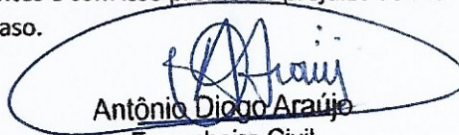
a)

3.1.2 - A Empresa LISBOA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS é Optante Pelo simples Nacional, que é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicáveis às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.1.3 - Uma empresa optante pelo Simples Nacional deve fazer seu BDI de acordo com as taxas cobradas para tal regime, que são retiradas dos Anexos do Simples e de acordo com sua faixa de faturamento.

Verifica-se ainda que o fato da empresa ter informado um percentual de ISS maior (2,50%), que o apresentado no projeto básico (2,00%), não foi considerado vantagem e não reflete o motivo da mesma ter sido considerada classificada em 1º lugar e sim o fato da mesma ter apresentado uma proposta de preços com desconto de 20,18% em relação a planilha orçamentária do processo e após verificação em suas peças não haver indícios de que tal desconto permitiria gerar prejuízos ao erário público.

Ocorre que o fato de apresentar um percentual maior de ISS não invalida sua proposta, diferente seria se a mesma informasse um percentual inferior para que com isso pudesse se beneficiar ao apresentar um desconto global maior que seus concorrentes e com isso promover prejuízo ao Município, sendo este motivo para desclassificação, o que não é o caso.


Antônio Diego Araújo
Engenheiro Civil
CREA: 211.303.880-3



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0421/2021

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO À PARALELEPÍPEDO, COM DRENAGEM SUPERFICIAL, EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN

DATA: 04 DE MAIO DE 2021.

ASSUNTO: **ANALISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO**

b) a empresa Lisboa apresenta em sua contrarrazão:

3.2.1 - Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura em "algumas páginas" da proposta técnica não importou prejuízo a Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A Finalidade do ato-identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014).

3.2.2 - A respeito do Assunto, leciona Marçal Justen Filho: "(...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. (...) Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. (...) É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido. (...)” ("Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos", 15ª edição, São Paulo - Dialética, 2012, p. 736/737).

Após verificação das peças técnicas apresentadas e o motivo da solicitação da desclassificação em questão são consideradas imoderadas, ao tempo em que mantemos o parecer inicial ao qual somos favoráveis a Classificação da presente empresa entendendo inclusive diante do desconto proposto ser esta a mais vantajosa à Administração Pública.


Antônio Diogo Araújo
Engenheiro Civil
CREA: 211.303.880-3



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0421/2021

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO À PARALELEPÍPEDO, COM DRENAGEM SUPERFICIAL, EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN

DATA: 04 DE MAIO DE 2021.

ASSUNTO: **ANALISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO**

2 – Com relação a empresa CONSTRUSERV, a Morlis alega:

2) Quanto a empresa CONSTRUSERV LOCACÕES EIRELI, esclareço que

- a) Apresentou cronograma físico-financeiro com parcelas (percentuais) que divergem e muito do cronograma do projeto básico. Por exemplo, a primeira parcela que deveria ser de 21% aproximadamente, não chega 12%, logo não será aceita pela Caixa Econômica Federal, uma vez que é de exigência da portaria 424 que a primeira parcela seja superior a 20%.
- b) Não é possível, com os dados apresentados, se chegar ao valor da mão de obra por Profissional, deixando a concorrente, de demonstrar se a sua proposta está a respeitar o piso salarial indicado pela convenção coletiva da categoria. Caso esta CPI ou sua assessoria técnica discorde, solicito a apresentação de cálculos, utilizando-se da proposta em tela, ou seja, extraia os dados das planilhas apresentadas, que demonstrem o valor específico de cada Profissional e se este está atendendo o que é exigido pela convenção trabalhista.

Sendo assim, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa

CONSTRUSERV LOCACÕES EIRELI deve ser DESCLASSIFICADA

É verdade que os contratos de repasse são regidos pela portaria 424 e que é necessário apresentar a Caixa além da proposta da empresa vencedora a Planilha de Levantamento de Eventos - PLE, dessa forma, em caso sendo a vencedora do certame a empresa elaboraria o PLE proposta nos termos da PLE do projeto básico, logo com o percentual do primeiro desembolso na casa dos 20%.

A desclassificação sugerida pela empresa Morlis não procede. Apesar do cronograma físico financeiro não estar compatível com os percentuais do desembolso, a empresa Construserv se compromete a executar a obra no período total igual ao do projeto básico (8 meses).

Em virtude de não ser exigido a composição de preços detalhados no Edital Licitatório e serem desclassificadas apenas as empresas que apresentarem preços manifestadamente inexequíveis, não sendo o caso, uma vez que a mesma através do preço apresentado consegue cobrir o custo horário da convenção e encargos sociais, entendemos que a empresa, com os preços apresentados, consegue cumprir suas obrigações.

Dessa forma, mantemos nosso parecer inicial.

3 – Com relação a empresa E.C.C, a Morlis alega:

3) Quanto a empresa E.C.C. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, esclareço que

Antônio Diogo Araújo
Engenheiro Civil
CREA: 211.303.880-3



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0421/2021

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO À PARALELEPÍPEDO, COM DRENAGEM SUPERFICIAL, EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN

DATA: 04 DE MAIO DE 2021.

ASSUNTO: ANALISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

- a) Apresentou cronograma físico-financeiro com parcelas (percentuais) que divergem e muito do cronograma do projeto básico. Por exemplo a primeira parcela que deveria ser de 21%, aproximadamente não chega a 11%, logo não será aceita pela Caixa Econômica, uma vez que é de exigência da portaria 424 que a primeira parcela seja superior a 20%.
- b) Algumas folhas da planilha e da composição de preços não contém a assinatura do responsável técnico e do representante da empresa. Assim deixando de atender o que é solicitado no item 10.1 do edital que diz: “devidamente assinada pelo representante legal ou procurador da empresa na última folha e rubricada nas demais”.

Neste diapasão, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa **E.C.C. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA – LPP** deve ser **DESCLASSIFICADA**.

É verdade que os contratos de repasse são regidos pela portaria 424 e que é necessário apresentar a Caixa além da proposta da empresa vencedora a Planilha de Levantamento de Eventos - PLE, dessa forma, em caso sendo a vencedora do certame a empresa elaboraria a PLE da proposta nos termos da PLE do projeto básico, logo com o percentual do primeiro desembolso na casa dos 20%.

A desclassificação sugerida pela empresa Morlis não procede. Apesar do cronograma físico financeiro não estar compatível com os percentuais do desembolso, a empresa E.C.C se compromete a executar a obra no período total igual ao do projeto básico (8 meses).

Após verificação das peças técnicas apresentadas e o motivo da solicitação da desclassificação em questão são consideradas imoderadas, ao tempo em que mantemos o parecer inicial ao qual somos favoráveis a Classificação da referida empresa.


Antônio Diego Araújo
Engenheiro Civil
CREA: 211.303.880-3



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0421/2021

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO À PARALELEPÍPEDO, COM DRENAGEM SUPERFICIAL, EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN

DATA: 04 DE MAIO DE 2021.

ASSUNTO: ANALISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

4 – Com relação a empresa EMPROTEC, a Morlis alega:

4) Quanto a empresa EMPROTEC – EMPRESA DE PROJETOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, esclareço que

- a) NA COMPOSIÇÃO DO ITEM MEIO FIO 2 3 1 não há o insumo Meio fio pré-moldado. O que foi utilizado para compor o preço foi apenas mão de obra pedreiro, servente e um outro item, que não é insumo ou MOD, intitulado de “Assentamento de guia (Meio fio)”, que deve ser novamente a mão de obra para execução do serviço. Contudo não há o Insumo Meio-Fio.
- b) Proposta apresenta composições de preços sem a inserção dos Encargos Sociais. A empresa apresentou ainda a composição de encargos sociais com e sem desoneração, contudo não demonstrou nas suas CPU's qual delas é a utilizada. Não é possível, com os dados apresentados, se chegar ao valor da mão de obra por Profissional, deixando a concorrente, de demonstrar se a sua proposta está a respeitar o piso salarial indicado pela convenção coletiva da categoria. Caso esta CPL ou sua assessoria técnica discordar, solicito a apresentação de cálculos, utilizando-se da proposta em tela, ou seja, extraia os dados das planilhas apresentadas, que demonstrem o valor específico de cada Profissional e se este está atendendo o que é exigido pela convenção trabalhista.

- a) Com relação ao meio-fio, o item descrito como “Assentamento de Guia (Meio fio)” é entendido como contendo o insumo do Meio – Fio e demais necessários a execução do serviço, o mesmo ocorre na tabela SINAPI como por exemplo

01	94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF 06/2016	M		Guias e sarjetas
	370	AREIA MÉDIA – POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	M3	0,0070000	
	4059	MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRÉ-MOLDADO, COMP 1 M, *30 X 12/15* CM (H X L1/L2)	M	1,0050000	
	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3940000	
	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3940000	
	88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF 08/2019	M3	0,0020000	

- b) Em virtude de não ser exigido a composição de preços detalhados no Edital Licitatório e serem desclassificadas apenas as empresas que apresentarem preços manifestadamente inexequíveis, não sendo o caso, uma vez que a mesma através do preço apresentado consegue cobrir o custo horário da convenção e encargos sociais, entendemos que a empresa, com os preços apresentados, consegue cumprir suas obrigações.


Antônio Diogo Araújo
Engenheiro Civil
CREA: 211.303.880-3



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0421/2021

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO À PARALELEPÍPEDO, COM DRENAGEM SUPERFICIAL, EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN

DATA: 04 DE MAIO DE 2021.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

5 – Com relação a empresa L SILVA L ALVES, a Morlis alega:

5) Quanto a empresa L SILVA L ALVES CONSTRUTORA LTDA esclareço que

a) A concorrente apresentou composição de Encargos Sociais que contemplam percentuais, que incidem diretamente na mão de obra, que a mesma não paga. Isto porque ela é optante pelo simples Nacional e não é taxada nos encargos referentes ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE) e Inca. Logo, a concorrente está cobrando do município encargos dos quais não serão pagos por ela, conforme se observa na tela abaixo.

a) Para que a empresa seja classificada é necessário apresentar preços unitários inferiores ao proposto no projeto básico; o fato da mesma incluir na composição dos encargos sociais benefícios aos funcionários mesmo não sendo obrigada e ainda assim propor valores iguais ou inferiores, é passível entender que a empresa se preocupa e assegura bem-estar e benefícios aos seus funcionários, não sendo este motivo para desclassificação da referida.

Diante do exposto, mantemos o parecer inicial e nos colocamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Antônio Diego Araújo

Engenheiro Civil

CREA: 211.303.880-3